



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 359-02.2012.6.02.0054

ACÓRDÃO Nº 9.289
(26.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 359-02.2012.6.02.0054.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "NOVA MACEIÓ" (PSDB/PP/PSC/PTN/PSL/PR).
ADVOGADOS: ANDRÉA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS E OUTROS.
RECORRENTE: RUI SOARES PALMEIRA.
ADVOGADOS: ANDRÉA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS E OUTROS.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "MACEIÓ - CADA VEZ MELHOR"
(PDT/PT/PTB/PMDB/PTC/PV/PRP/PSD/PC DO B).
ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS.
RECORRIDO: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS.
ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS.
RELATOR: DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

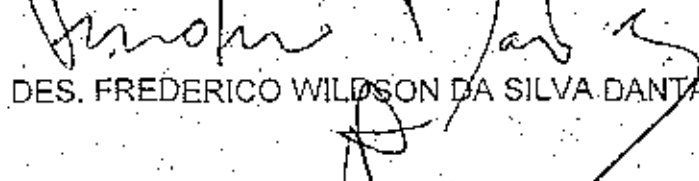
Ementa:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO.
REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE
DIREITO DE RESPOSTA. MUNICÍPIO DE MACEIÓ.
HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. MEIOS
PUBLICITÁRIOS. CRIAÇÃO. ARTIFICIALIDADE,
ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS,
INEXISTÊNCIA, INOCORRÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE
FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o
Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em
conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 26 dias do mês de setembro de 2012.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Vice-Presidente no exercício da Presidência


DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS - Relator


RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 359-02.2012.6.02.0054

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela Coligação "NOVA MACEIÓ" (PSDB/PP/PSC/PTN/PSL/PR) e por RUI SOARES PALMEIRA contra sentença proferida pelo Juiz da 54ª Zona, em Maceió, que indeferiu representação eleitoral cumulada com pedido de direito de resposta.

Na sentença de fls. 37-38, o juízo *a quo* indeferiu o pedido formulado pelos recorrentes, que pretendiam que não mais fossem exibidas mensagens faladas e escritas atinentes à impossibilidade de participação do prefeito CÍCERO ALMEIDA no horário da propaganda eleitoral gratuita televisiva reservado aos recorridos.

A propaganda glosada foi divulgada no horário eleitoral gratuito dos recorridos (Coligação "MACEIÓ CADA VEZ MELHOR" e RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS), ora exibida na televisão, em 31.8.2012, em bloco e em inserções, no horário noturno.

Os recorrentes argumentam que os recorridos teriam empregado meios publicitários artificiais que tinham o condão de criar, indevidamente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou artificiais.

Sustentam que a Justiça Eleitoral, nos autos da Representação nº 320-05.2012.6.02.0054, em homenagem ao art. 54 da Lei nº 9.504/97, teria proibido que o atual prefeito de Maceió ofertasse apoio ao candidato Ronaldo Lessa no horário eleitoral gratuito da coligação recorrida, em virtude de aquele agente público, à época, ser filiado ao Partido Ecológico Nacional (PEN), grêmio que não integra a coligação recorrida.

Afirmam os recorrentes que (folha 43): (...) *Através de telas pretas, que demonstram repúdio à respeitável decisão do MM Juiz a quo, os Representados pretendem incutir na mente do eleitorado, por meios artificiais e dramáticos, que a não participação pessoal de Cícero Almeida se deu por uma arbitrariedade.*

Enfatizam que a propaganda eleitoral guerreada também teria conteúdo falso e ofensivo, pois os recorridos tentaram repassar à população que Rui Palmeira e sua coligação teriam agido de forma maliciosa e ilegal no momento que ajuizaram aquela representação (320-05.2012.6.02.0054).

Pedem o provimento do recurso com o escopo de aquela propaganda não seja reexibida no horário eleitoral gratuito, bem como postulam pedido de resposta de, no mínimo, 01 (um) minuto para cada uma das veiculações.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 359-02.2012.5.02.0054

Em contrarrazões, os recorridos Coligação "MACEIO CADA VEZ MELHOR" e RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS alegam que as mensagens constam de um fundo preto, sem qualquer recurso gráfico.

Os recorridos entendem que não houve qualquer ofensa ou divulgação de fato inverídico, acrescentando que também inexistiu afronta ou desrespeito à decisão judicial.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento, mas improvimento do recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that starts with a large loop and ends with a smaller flourish.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 359-02.2012.6.02.0054

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelo interposto pelo candidato ao cargo de Prefeito no município de Maceió, Sr. Rui Soares Palmeiras, e pela Coligação NOVA MACEIÓ insurge-se contra a sentença do MM. Juiz da 54ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação e indeferiu o pedido de direito de resposta formulado, por inexistir violação ao art. 58 da Lei nº 9.504/97 e ao art. 242 do Código Eleitoral.

A liberdade de informação e a garantia de liberdade de manifestação do pensamento são direitos fundamentais, previstos na Constituição em seu art. 5º, incisos XIV e IX, e traduzem um dos instrumentos mais importantes dos Estados Democráticos, e refletem um sentimento onde todos têm direito à informação e de ser informado, vedado o anonimato, resguardando-se o sigilo da fonte quando necessário ao exercício da profissão.

Como consectário desta liberdade de manifestação e informação, também há a consagração constitucional do direito de resposta proporcional ao agravo, que visa a proteger as pessoas de imputações ofensivas e prejudiciais a sua dignidade, imagem e honra decorrentes, no caso, de divulgação por qualquer meio de comunicação social.

O art. 58 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Já o art. 242 do Código Eleitoral veda o emprego de meios publicitários artificiais que tenham o condão de criar, indevidamente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou artificiais.

Vejamos alguns trechos do programa eleitoral gratuito divulgado na televisão no dia 31 de agosto de 2012 e que seriam ilegais, ofensivos ou sabidamente inverídicos segundo a degravação efetivada pelos recorrentes:

"Nesse espaço devia estar falando para a população de maceió o prefeito Cícero Almeida.

A coligação de Rui Palmeira entrou na Justiça para proibir Cícero de falar aqui ...

Não importa, nada segura a força do povo."



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 359-02.2012.6/02.0054

*"Nesse espaço devia estar falando para a população de Maceió o prefeito Cícero Almeida.
A coligação de Rui Palmeira entrou na justiça para proibir Cícero de falar aqui ...
Por quê?"*

*"Nesse espaço devia estar falando para a população de Maceió o prefeito Cícero Almeida.
A coligação de Rui Palmeira entrou na justiça para proibir Cícero de falar aqui ...
Isso é o novo?"*

*"Nesse espaço devia estar falando para a população de Maceió o prefeito Cícero Almeida.
A coligação de Rui Palmeira entrou na justiça para proibir Cícero de falar aqui ...
Você acha isso correto? Coligação Maceió cada vez melhor."*

**ESPAÇO RESERVADO AO PREFEITO CÍCERO ALMEIDA,
PROIBIDO DE FALAR À POPULAÇÃO DE MACEIÓ NESTE
PROGRAMA PELA COLIGAÇÃO DE RUI PALMEIRA.**

Ora, a mera crítica ao fato de a coligação recorrente ter manejado ação judicial que proibiu, por algum tempo, a participação do prefeito Cícero Almeida no horário eleitoral gratuito televisivo não é vedada pela legislação de regência e nem enseja direito de resposta, mesmo porque isso foi a pura verdade.

No caso dos autos, não vislumbro que as críticas perpetradas sejam aptas a denegrir do candidato Rui Palmeira ou de sua coligação. As mensagens veiculadas pelos recorridos simplesmente criticam a postura de Rui Palmeira por não ter sido, digamos, mais tolerante e democrático.

É de se ressaltar que o homem público, em campanha eleitoral, fica sujeito a críticas ácidas, mas que, apesar de fortes, não chegam a caracterizar injúria ou difamação aptas a ensejar o direito de resposta.

A crítica faz parte do debate político e ainda que cause algum desconforto ao candidato, não servirá como sustentáculo para o pedido de resposta, pois o embate de ideias, por mais caloroso que seja, faz parte do jogo eleitoral, devendo o candidato criticado utilizar de seu programa eleitoral gratuito para responder as críticas que entender contundentes.

Neste sentido caminha a jurisprudência eleitoral:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 359-02.2012.6.02.0054

MEDIDA CAUTELAR. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. CRÍTICA INERENTE AO DEBATE ELEITORAL. PRECEDENTES. DECISÃO REFERENDADA PELA CORTE.

- As críticas apresentadas no horário eleitoral gratuito, buscando responsabilizar os governantes pela má-condução das atividades de governo, são inerentes ao debate eleitoral e consubstanciam típico discurso de oposição, não ensejando direito de resposta (Ac. nº 349/2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo; Ac. nº 588/2002, rel. Min. Caputo Bastos).

- Cautelar deferida liminarmente e referendada pela Corte. (TSE, MC nº 1505/ES, acórdão nº 1505 de 02/10/2004, Relator(a) Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2004).

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. JUIZ AUXILIAR. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. AFIRMAÇÃO DE QUE O CANDIDATO NÃO CUMPRIU SEUS COMPROMISSOS DE CAMPANHA, SUSPENDEU OS PROGRAMAS SOCIAIS, DEIXANDO MILHARES DE PESSOAS PASSANDO NECESSIDADE, BEM COMO ACABOU COM OS PROGRAMAS SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O direito de resposta, em caso de propaganda eleitoral, só deve ser concedido quando fica demonstrada, à sociedade, prática de ato violador da lei. A crítica, mesmo veemente, e o debate são elementos necessários para a formação do convencimento do eleitor.

2. Não cabe direito de resposta por qualquer crítica, ou por qualquer análise objetiva da vida pública do candidato, de seus atos administrativos ou políticos, pelo que a propaganda impugnada não pode ser rotulada como afirmação sabidamente inverídica, ou inverdade pública e notória, já que a publicidade apenas veicula crítica à atual administração em relação a programas sociais existentes na gestão anterior.

3. No ambiente de uma campanha, para firmar posicionamento, as críticas devem ser aceitas como resultado da liberdade de expressão, não podendo as palavras empregadas ser desvinculadas de seu contexto. Ademais disso, não há na notícia questionada ofensa ao autor, requisito para o direito de resposta. Desse modo, o caso não comporta o pedido de resposta formulado, tampouco qualquer ilicitude.

4. Provimento negado, mantendo, com resolução de mérito, a decisão monocrática que julgou improcedente a representação. (TRE/MS, REPRESENTAÇÃO nº 414951, acórdão nº 6818 de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 359-02.2012.6.02.0054

22/09/2010, Relator(a) RENATO TÔNIASSO, PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/9/2010).

D'outra banda, não entendo que os recorridos tenham procurado descumprir a determinação judicial, já que apenas se valeram da situação posta e, de forma bastante criativa, exploraram o tema de forma estratégica, informando as suas críticas à população maceioense.

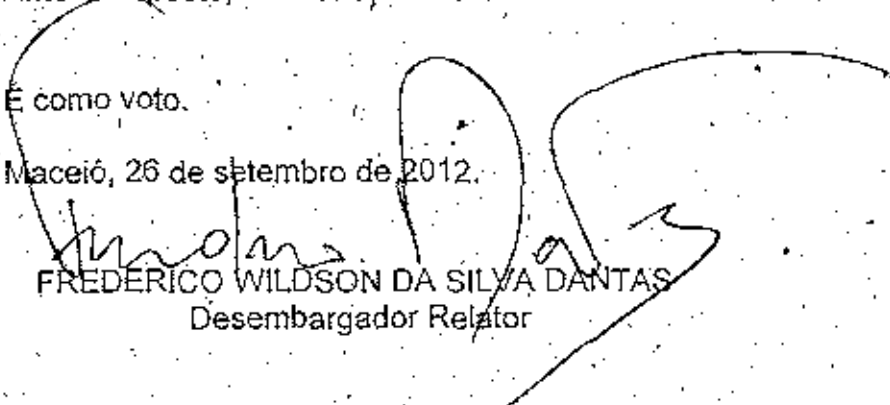
Quanto ao art. 242 do Código Eleitoral, tenho por reproduzir excerto da ementa constante da Representação nº 587/TSE, em que o Min. Gerardo Grossi, então relator do feito, lecionou: (...) *Deve ser cautelosa a leitura do art. 242 do CE e de sua reprodução literal no art. 6º da Resolução nº 20.988 do TSE, quando guardar o dispositivo legal alguma semelhança com o art. 2º da Lei de Segurança Nacional (...)*

Com efeito, aquelas mensagens sob glosa não têm aptidão alguma de causar comoção, desespero ou inquietudes no eleitorado. Na realidade, somente reforçam o que a população de Maceió já está cansada de saber, que o prefeito Cícero Almeida é um dos apoiadores políticos da campanha de Ronaldo Lessa.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

Maceió, 26 de setembro de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 359-02.2012.6.02.0054

Prot. 42.141/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/09/2012 (SESSÃO Nº 92/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVAREZ MÉRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "NOVA MACEIÓ" (PSDB/PP/PSC/PTN/PSL/PR)

ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida

RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "MACEIÓ CADA VEZ MELHOR"

(PDT/PT/PTB/PMDB/PTC/PV/PRP/PSD/PC DO B)

ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa

RECORRIDO(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.289, de 26.09.2012) Impedidos o Excelentíssimo Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, e os Excelentíssimos Desembargadores Eleitorais Otávio Leão Praxedes e Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedidos os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, OTÁVIO LEÃO PRAXEDES e IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários